

# Concessão do trabalho externo ao detento profissional autônomo como medida e concretização da ressocialização e individualização da pena no Estado do Ceará

*Júlia Barreto Damasceno*

*Universidade Estadual do Ceará - UECE*

*Prof. Dr. Rodrigo Santaella Gonçalves*

*Universidade Estadual do Ceará - UECE*

<https://revistas.uece.br/index.php/inovacaotecnologiasocial/article/view/15171>

## Resumo

O presente artigo discorre sobre a concessão do trabalho externo que representa um dispositivo importante como medida e concretização da ressocialização da pena ao detento profissional autônomo do Estado do Ceará, expressando ser ao mesmo tempo, direito e obrigação do sentenciado. Neste sentido, a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, artigo 126 (LEP), exalta a possibilidade de remição da pena pela educação ou pelo trabalho, incentivando a aplicação dessas políticas públicas capazes de contribuir para a ressocialização e diminuição dos índices de reincidência criminal. Neste viés, tem-se a proposição de responder a seguinte questão: como o Ceará operacionaliza as políticas públicas para a concessão do trabalho externo ao detento profissional? O objetivo visa investigar como acontece a concessão do trabalho externo ao detento profissional com base na operacionalização das políticas públicas. Como aporte metodológico, este estudo adotou uma pesquisa exploratória e qualitativa, de natureza bibliográfica, onde o tema é analisado à luz do Direito Penal Brasileiro, Lei de Execução Penal e Constituição Federal do Brasil, além de uma consulta pública do Tj 2º grau acerca da concessão do trabalho externo aos egressos, no sentido de evidenciar os resultados de análise dos dois processos de negativa apresentados que indicam a existência de limites importantes para a devida concessão. Em suma, este estudo revela uma imensa contribuição para a ciência, para o direito, para o Brasil e para o Ceará que mostrou que há limites importantes na forma como o Ceará operacionaliza as políticas públicas, especificamente pela falta de financiamento que gera a incapacidade de fiscalização e que faz com que os juízes decidam ou não garantir estes direitos aos detentos.

**Palavra-chave** trabalho externo do apenado; ressocialização e individualização da pena; políticas públicas do estado do ceará.

## Abstract

This article discusses the concession of external work that represents an important device as a measure and implementation of the resocialization of the sentence to the autonomous professional detainee of the State of Ceará, expressing that it is, at the same time, a right and an obligation of the convict. In this sense, Law No. 7,210 of July 11, 1984, Article 126 (LEP), exalts the possibility of remission of the sentence through education or work, encouraging the application of these public policies capable of contributing to the resocialization and reduction of the rates of criminal recidivism. In this bias, there is the proposal to answer the following question: how does Ceará operationalize public policies for granting external work to professional detainees? The objective is to investigate how the granting of external work to the professional detainee takes place based on the operationalization of public policies. As a methodological contribution, this study adopted an exploratory and qualitative research, of a bibliographical nature, where the theme is analyzed in the light of Brazilian Criminal Law, Penal Execution Law and Federal Constitution of Brazil, in addition to a public consultation of Tj 2nd degree about the concession of external work to graduates, in the sense of highlighting the analysis results of the two negative processes presented, which indicate the existence of important limits for the due concession. In short, this study reveals an immense contribution to science, to law, to Brazil and to Ceará, which showed that there are important limits in the way Ceará operates public policies, specifically due to the lack of funding that generates the inability to oversight and which makes judges decide whether or not to guarantee these rights to detainees.

**Key-word** external work of the inmate; resocialization and individualization of sentencing; public policies of the state of ceará

## Introdução

Atualmente, no sistema carcerário permanecem os indivíduos infratores da lei tendo em vista, um contexto histórico sublevado com base nas punições sofridas. A realidade do sistema carcerário brasileiro é precária, em que a superlotação é um dos principais fatores que desperta a revolta entre os prisioneiros.

A atividade profissional para o reeducando é um trabalho de grande importância para a sociedade como um todo. Por meio dele, é possível desenvolver nos indivíduos um senso de responsabilidade, que contribui para que a vida deles, seja bem organizada e produtiva, permitindo-lhes uma proatividade que pode gerar mudança de comportamento.

O Estado do Ceará, a favor da promoção de programas que estimulam organizações a contratarem egressos do sistema prisional têm colocado essa discussão em evidência e levantado questões sobre como realizar essa difícil tarefa. Muitos empresários se questionam sobre as implicações da contratação de ex-detentos no cotidiano de suas empresas. Na intenção de esclarecer acerca das inúmeras questões presentes nessa contratação, torna-se fundamental aprofundar a análise das organizações contratantes, principalmente, no que diz respeito à gestão de pessoas, identificando, a partir dos subsistemas de recrutamento e seleção, treinamento, avaliação, remuneração e benefícios, e demissão, as melhores práticas e os obstáculos presentes na gestão dos egressos.

O atual cenário da sociedade faz alusão ao episódio de que a gestão pública, a qual frequentemente precisa ser esmerada, não pode abster-se de produzir ferramentas de execução que permitam aos setores, anteriormente excluídos das ações do poder público, como é o caso dos indivíduos presos, possam ser alcançados, através de políticas públicas inclusivas que produzam benefícios para eles e, consequentemente, para a sociedade como um todo.

Nessa conjuntura, importa algumas considerações acerca do princípio da individualização da pena. O princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, garante ao cidadão

que eventualmente pratique um crime, e venha a ser condenado por sentença condenatória transitada em julgado, que sua pena seja individualizada, isto é, levando em conta as peculiaridades aplicadas para cada caso em concreto.

A relevância deste estudo no campo da concessão do trabalho externo ao detento profissional do Estado do Ceará é deveras importante por analisar os efeitos subjetivos de uma política pública que seja realmente efetiva e produtiva. Atualmente, a realidade brasileira mostra o caos existente nos presídios, bem como demonstra que as políticas de assistência ao detento que tem a intenção de recolocar o indivíduo na sociedade são ineficientes e inoperantes.

Neste viés, tem-se a proposição de responder a seguinte questão: como o Ceará operacionaliza as políticas públicas para a concessão do trabalho externo ao detento profissional?

O objetivo geral busca investigar como ocorre a concessão do trabalho externo ao detento profissional com base na operacionalização das políticas públicas.

A justificativa deste estudo realça a importância e a necessidade da concessão do trabalho externo ao detento como medida e concretização da ressocialização e individualização da pena que retrata no cenário jurídico, e, principalmente, no campo de políticas públicas do Estado do Ceará, o cumprimento do direito reconhecido pelo sistema.

O estudo de pesquisa apresentado segue os caminhos teóricos e metodológicos. Como aporte metodológico, optou-se pela pesquisa bibliográfica com base na teoria jurídica, ou seja, no pensamento de juristas com conhecimento específico sobre o assunto em questão. Desse modo, faz-se uma investigação sobre o trabalho como meio de ressocialização do detento; uma breve discussão sobre políticas públicas; a individualização e concretização da pena, situando-a no contexto histórico atual evidenciando os limites da efetivação do direito ao trabalho para os detentos e o investimento na política dos egressos no Estado do Ceará; sobretudo, enfatizando a falta de recursos financeiros e o atendimento social direcionado aos apenados, com foco na atuação do trabalho externo do egresso.

No desenvolvimento da pesquisa, a técnica de coleta de dados foi a realização de uma consulta pública do Tj 2º grau acerca da concessão do trabalho externo aos egressos, no sentido de concretizar os resultados de análise dos processos e ressaltar os limites das políticas públicas do Estado do Ceará que comprometem a garantia do direito ao trabalho externo dos detentos.

## O trabalho como meio de ressocialização do detento

O sistema prisional brasileiro tem como propósito a ressocialização e a punição da criminalidade. Nesse contexto, o Estado tem o compromisso de refrear os crimes, afastando o criminoso da sociedade através da prisão, sem, portanto, oferecer risco para a sociedade (MACHADO; GUIMARÃES 2014).

Desde o início, a prisão foi trabalhada com vistas ao objetivo de ressocialização. Todavia, ao longo da história, os complexos penitenciários dividiram-se em pensilvânico, auburniano e o progressivo sistema que define a origem das penas privativas de liberdade. No entanto, essa ideia mostrou-se ineficaz, visto que os índices de reincidência eram bastante elevados, o que indicava que os presos não se modificavam (VIEGAS; SILVA, 2014).

No Brasil a preocupação em ressocializar o apenado ocorreu a partir da década de 1950, uma vez que, os índices de criminalidade e de reincidência aumentavam bastante, o que estimulava a criação de mecanismos que pudessem reeducar o preso e evitar futuras ações reincidentes, além de introduzi-lo recuperado no meio social. Então, surgem leis e programas reeducativos no intuito de proclamar formas integradas de recuperação do preso para a vida social (PORTO, 2007).

A promulgação da Constituição Federal em 1988 homologa o disposto na Lei de Execução Penal (LEP) quanto à apreensão do legislador em estabelecer garantias e direitos não atingidos pela sentença, banindo todo e qualquer excesso (BRASIL, 1988).

O art. 28 da Lei de Execução Penal dispõe: “o trabalho do detento, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”. Desse modo, o trabalho do apenado tem como objetivo a sua ressocialização.

Neste sentido, “o criminoso é sentenciado e preso por imposição da sociedade, ao passo que recuperá-lo é um imperativo de ordem moral, do qual ninguém deve se escusar” (OTTOBONI, 2001, p.11).

A ressocialização de condenados por meio do trabalho e qualificação profissional fundamenta-se na argumentação de que o trabalho é razão de equilíbrio na civilização e também é promotor da ressocialização nos presídios existentes no mundo. Por meio do trabalho, os indivíduos garantem equilíbrio e melhor estado psicológico. Portanto, executar um ofício enquanto a pena é exercida é a maneira mais apropriada para ressocializar os presidiários (MIRABETE, 2008).

Oliveira (2010), admite que a ressocialização deve adotar o compromisso de salvaguardar a dignidade da pessoa humana, resgatar a autoestima do condenado, para que no decorrer do tempo, ele possa direcionar uma prioridade aos direitos básicos necessários. Contudo, segundo o autor, a averiguação do trabalho ressocializador da pena, a realidade dos presídios é bastante complexa. Conclama-se a superlotação destes locais, o que evidencia mais um depósito de indesejáveis do que local de ressocialização. Outra particularidade a ser analisada é a ressocialização e reeducação de quem nem mesmo foi socializado, pois, na maioria das vezes, trata-se de pessoas integralmente excluídas da sociedade antes mesmo de serem encarceradas.

No regime semiaberto as condições do apenado estão no artigo 37 da Lei de Execução Penal (LEP), nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Então, considera-se que, para a aferição do cumprimento de 1/6 da pena, é possível utilizar o período em que o apenado permaneceu no regime fechado. Além disso, o cumprimento de 1/6 da pena, para fins de trabalho externo, não se aplica aos condenados que se encontrarem em regime semiaberto. Nesse sentido, o Supremo Tribunal de Justiça já decidiu que é admissível a concessão de trabalho externo ao condenado em regime semiaberto, independentemente do cumprimento de 1/6 da pena ou de qualquer outro lapso temporal.

No entanto, para que seja outorgada a autorização para o trabalho externo, o detento deve passar por uma avaliação preliminar, para que seja analisado os requisitos do art. 37 da LEP. Na maioria das vezes o trabalho externo – direito do apenado – é negado pela falta de agentes disponíveis para a vigilância dos apenados. Noutras palavras, os apenados que conseguem algum direito que permita a permanência em meio externo – saída temporária ou trabalho externo, por exemplo – são fiscalizados por agentes penitenciários que se dirigem aos endereços fornecidos com o intuito de constatar se os presos estão cumprindo as condições do respectivo direito. Ocorre que nem sempre existe agentes disponíveis para essa fiscalização. De qualquer forma, um direito não pode ser negado com base na omissão estatal.

O trabalho externo mesmo com o preso em regime semiaberto, ainda conta com suas peculiaridades e dificuldades, fazendo com que o preso possa ser prejudicado. Uma das obrigatoriedades para a contratação do trabalho externo seria a exigência da contratada ser uma empresa particular e normalmente registrada, inclusive o magistrado da Vara de Execuções Penais (VEP). Ademais, deve ser revista a idoneidade da proposta ofertada, podendo comparecer ao endereço da empresa empregadora para a aferição das condições de trabalho a serem exercidas pelo preso, bem como a real necessidade de contratação de nova mão de obra. Também será agendada audiência de empregadores, a ser realizada no Juízo da Vara de Execuções Penais, oportunidade em que será coletada a assinatura do termo de compromisso do potencial empregador.

Inclusive, há de se ressaltar que nas próprias penitenciárias existem trabalhos laborais para ajudar na ressocialização do detento. Existem cursos profissionalizantes onde eles se formam cabelereiros, artesãos e cozinheiros, inclusive com a emissão de certificados, mas, ainda assim, aqueles com residência fixa, que quisessem trabalhar por conta própria seu pedido seria supostamente negado pois o Estado alega a dificuldade da fiscalização.

De conformidade com o exposto, é de vital importância tanto para o governo, quanto para os gestores de presídios e toda sociedade em geral, que a ressocialização do preso seja concretizada de modo absoluto, amplo e perfeito, de acordo com as políticas públicas.

## **Uma breve discussão sobre políticas públicas**

Política é uma expressão grega, que define a participação do indivíduo e a palavra pública, é de origem latina, que significa povo. Portanto, o primeiro sentido desse vocábulo pode ser assinalado como participação das pessoas nas decisões da cidade (PINTO; ANTUNES; MARTINS, 2021, p.3).

Política pública é o campo de estudo que visa colocar o governo em ação ou analisar essa variável e, sempre que necessário, indicar modificações no percurso destas ações. A criação de políticas públicas se constitui no estágio no qual os governos democráticos revelam seus objetivos em programas e ações os quais produzirão resultados ou transformações no mundo real (SOUZA, 2006).

Ademais, no texto da Constituição Federal, mais precisamente em seu art. 37, estão dispostos os princípios aos quais está subordinada a Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Portanto, todas as ações realizadas pelo Poder Público devem obediência aos referidos princípios, até mesmo, comprometendo o gestor em improbidade administrativa, em caso de descumprimento. Em vista disso, além da missão constitucional, o Estado deve promover o bem coletivo, reduzindo as desigualdades e propiciando justiça social, dentro dos limites da lei e, mesmo com todas as dificuldades, agindo de forma eficiente.

O que acontece, de fato, na realidade brasileira, é que “aliado à discriminação, há o fato de que muitas empresas privadas não oferecem trabalho aos egressos, alimentadas pelo simples preconceito e esquecimento dos mesmos” impossibilitando a continuidade de qualquer trabalho que tenha sido realizado no presídio, na tentativa de reintegrar o preso (TEIXEIRA, 2004, p. 31).

Neste sentido, qualquer ação de fomento do Poder Público, no intuito de implementar programas destinados a promover o bem coletivo e o interesse público, é possível afirmar que se trata de uma política pública.

## **A individualização e concretização da pena**

A individualização da pena inicia durante o procedimento de elaboração das leis. Segundo o princípio da legalidade “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. (art.5.º, inciso XXXIX, da Constituição Federal). Por conseguinte, a eleição abstrata das penas aplicáveis, os seus limites quantitativos e os critérios qualitativos, todos esses aspectos traduzem o princípio da individualização da pena no plano legislativo da Constituição Federal.

Todavia, não é somente a Constituição Federal que proclama o princípio da individualização da pena, ela é regulada também pela legislação ordinária no Código Penal, art. 59º e seguintes e no Código de Processo Penal, art. 378, incisos I e II.

Segundo Nucci (2009), a individualização da pena abrange três etapas distintas: Primeiramente, no momento da fixação da pena, cabe ao legislador estabelecer as penas mínimas e máximas, suficientes para a reprovação e prevenção do crime, tem-se, então, a individualização legislativa. Dentro desse parâmetro, quando ocorrer a prática da infração penal e sua apuração, o juiz elege o montante concreto ao condenado, em seus prismas e efeitos, tem-se, portanto, a individualização judiciária. Ainda no mesmo pensamento, cabe ao magistrado responsável pela execução penal determinar o cumprimento individualizado da sanção aplicada, é a chamada individualização executória.

A individualização da pena se estabelece em três aspectos: o primeiro deles é a individualização legislativa, quando se cria o tipo penal estabelecendo o *quantum* de pena a ser aplicada; o segundo, a individualização judicial, quando, em consonância com o art. 1º da LEP, o magistrado fixa a pena variando se entre o mínimo e o máximo a ser aplicado, dependendo das condições favoráveis que o condenado apresentar, ou seja, a sentença condenatória. Como terceira etapa, a pena, imposta pelo magistrado, tem-se a execução penal, sendo vedada qualquer forma de açoite em praça pública ou penas de trabalhos forçados (VIEGAS; SILVA, 2014).

O legislador quando presume a pena mínima e máxima conforme o crime praticado, está adotando o princípio da individualização da pena. Todavia, o referido princípio é mais utilizado na primeira fase, embora na segunda fase, seria mais apropriado.

Na sequência, de conformidade com o artigo 59 do Código Penal, o magistrado deverá analisar os requisitos para a aplicação da pena, individualizando e fixando de uma forma proporcional e justa. Os tipos de concretização encontram-se assim dispostos: tipicidade, ilicitude, culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do crime, critérios específicos referentes ao fato, circunstâncias do crime, consequências do crime, comportamento da vítima, necessidades e suficiência, agravantes e atenuantes.

No tocante a tipicidade, Nucci (2009, p.50); Souza (2011, p.23), consideram que para a descrição do crime, precisa-se de um tipo descriptivo de uma conduta proibida sob ameaça de sanção. A tipicidade é o resultado de um processo legislativo voltado à sociedade para punir determinada conduta ilícita.

A ilicitude é o contrário do que estabelece o ordenamento jurídico, é a lesão do bem jurídico tutelado. Entretanto, há exceções que permitem a prática de condutas típicas, no caso, o que se deve observar é se o fato típico é considerado um ilícito penal (NUCCI, 2009, p.50); (SOUZA, 2011, p.24). A culpabilidade é identificada mediante a culpa do indivíduo. A intenção da individualização da pena é que, quanto maior for a culpabilidade do indivíduo maior será a sua pena (NUCCI, 2009, p.172); (SOUZA, 2011, p.24). As anotações na folha de antecedentes com a sentença transitada em julgado, servem ou não para criar uma reincidência. Porém, o registro de inúmeros antecedentes devem ser levados em consideração para a aplicação da pena (NUCCI, 2009, p.181); (SOUZA, 2011, p.25).

A conduta social do condenado antes do ato penal reflete o seu caráter e personalidade diante da sociedade, que deve ser levado em consideração para a aplicação da pena-base justa (NUCCI, 2009, p.183); (SOUZA, 2011, p.26). A personalidade representa a totalidade completa. Cada indivíduo tem a sua característica peculiar. É obrigatório a análise do meio social do indivíduo, pois nas condições da personalidade do sujeito pode-se encontrar a razão de ser de seus crimes (NUCCI, 2009, p.187); (SOUZA, 2011, p.27). O motivo do crime sofre mudanças de indivíduo para indivíduo. Todavia, tanto o dolo quanto a culpa têm ligação com o crime, sem eximir a existência da infração penal. Os crimes podem ser praticados por motivos opostos como o da crueldade ou da piedade (NUCCI, 2009, p.197); (SOUZA, 2011, p.29). A respeito dos critérios específicos referentes ao fato, são as eventualidades objetivas, que estão relacionadas ao fato e não ao seu autor. Não são mais importantes que as eventualidades subjetivas, e não deixam de causar aumento ou diminuição de pena (NUCCI, 2009, p.203).

No caso das circunstâncias do crime, ou do evento criminoso são os instrumentos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvendo o delito. Quando são expressas na lei, são denominadas legais e analisadas pelo juiz, são denominadas judiciais (NUCCI, 2009, p.203). No tocante às consequências do crime, o mal provocado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena. Trata-se da sétima circunstância judicial contida no artigo 59 do Código Penal, com redação conferida pela Lei nº 7.209 /1984. No que diz respeito ao crime, o comportamento da vítima também deve ser analisado na definição do *quantum* da pena. A análise do comportamento da vítima é fundamental, principalmente nos crimes sexuais onde, a vítima pode ter contribuído para a execução da infração penal (NUCCI, 2009, p.203).

Diante de todas as contingências citadas, cabe ao juiz a análise para identificar a reprovação e a prevenção do crime, com o objetivo de estabelecer o garantismo, a definição de necessidade e suficiência, pois trata-se de uma condição política criminal, como evidencia a Exposição de Motivos da Lei nº 7.210/84.

Em se tratando de agravantes e atenuantes, por ocasião da individualização, à sanção penal, o artigo 59 do Código Penal, indica oito elementos para a ponderação do magistrado, dentre as quais: “a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima”. Nesse caso, para o julgamento do grau de culpabilidade, o juiz a analisa todos os elementos acima citados.

### **Os limites da efetivação do direito ao trabalho para os detentos do Estado do Ceará**

O trabalho é fundamental para o alcance de valores morais e materiais. A oferta de cursos profissionalizantes poderá propiciar a solução de problemas culturais e profissionais, facilitando, assim, a inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena. Além disso, altera o cenário de que a grande maioria dos condenados que não possui formação profissional segue buscando novamente o caminho da criminalidade, exatamente por falta de oportunidade (CARVALHO, 2006).

Segundo Jorge (2007, p. 35; Machado, 2018, p. 57), “[...] o objetivo primordial do trabalho prisional será a formação profissional do condenado, sempre buscando meios de recuperação para que, quando houver a reinserção na sociedade, possa ganhar a vida honestamente”.

As penas privativas de liberdade só se justificam enquanto propiciam a reabilitação do criminoso e impedem que este cometa outros atos delitivos enquanto se encontra encarcerado (SANTIAGO, 2001, p.79).

A pena e a vida penitenciária devem se orientar, portanto, para a prevenção, fomentando no condenado a consciência de que ele é um sujeito de direitos e deveres perante a comunidade (CABRAL; SILVA, 2010, p.21).

A Lei de Execução Penal prevê medidas referentes ao trabalho do apenado, isto é, “atividades remuneradas exercidas dentro ou fora do estabelecimento penal, equiparadas ao trabalho prestado pelas pessoas em liberdade”, servindo como reforço às disposições que buscam a reinserção social do detento (JORGE, 2007, p. 30).

Embora seja um dever, o trabalho é um direito do preso, que poderá ajudá-lo por ocasião do processo de ressocialização, propiciando a redução da ociosidade e oferecendo-lhe experiência profissional, remuneração e, dentre outros subsídios, a diminuição da pena pela remição. O essencial é a obrigação de trabalhar, que funciona primordialmente como meio de ressocialização, disciplinamento e aprendizagem para a vida em liberdade (MACHADO, 2019).

Todavia, mesmo que as normas de direito possam privilegiar em grande medida, o trabalhador condenado, é necessário identificar cada tipo de relação de trabalho desempenhado, para que, a partir de uma explanação sistemática da LEP, confrontando-se os seus dispositivos com os princípios constitucionais, seja estendida ao preso a proteção dos direitos fundamentais trabalhistas (RIOS, 2009).

No parecer de Mirabete (1998), o trabalho externo é o trabalho realizado fora da prisão, previsto na LEP, para os detentos dos regimes fechado e semiaberto, e sua aprovação está subordinada ao requerimento frente ao Juízo da Execução Penal e pela gestão do sistema penal.

Neste contexto, Alvim (1991, p. 73) ressalta que o trabalho externo, além de garantir uma receita para o condenado, também se identifica como um esforço para o devido retorno ao convívio social, e não como uma maneira de punição, e “se revela como umas das mais intensas manifestações da progressividade do regime penitenciário”.

O trabalhador detento, independentemente de trabalhar internamente no presídio ou externamente, de trabalhar para o Estado ou para organizações privadas, deveria fazer jus aos direitos assegurados pelo art. 7º da Constituição da República, como o salário mínimo, além de outros direitos previstos para os trabalhadores comuns, como o direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), pois ao preso deveriam ser garantidos todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, conforme dispõe o art. 38 do Código Penal Brasileiro (CPB). Os benefícios da Previdência Social lhe são assegurados pelo art. 39 do CPB e pelo art. 41 da LEP.

Dentro do contexto, o ordenamento jurídico infraconstitucional não se pauta nessa linha de pensamento ao restringir de maneira significativa os direitos do trabalhador presidiário, com destaque para a autorização de remuneração inferior ao salário mínimo. Além disso, o sistema prisional, em geral, não dispõe das condições materiais e humanas adequadas para a realização de trabalho.

Segundo dados estatísticos do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN (2019), no Brasil, no período de julho a dezembro de 2019 e divulgado em 2020, o país mostrava um total de 748.009 presos, dentre eles, 362.547 do regime fechado, 133.408 do semiaberto e 25.137 no regime aberto. Em 2021 ocorreu um pequeno retrocesso no tocante à população apenada em cumprimento de pena em regime fechado, de 571,7 mil em 2020 para 566,4 mil em 2021 (BRASIL, 2020); DUARTE, 2021, p.5).

Ainda, segundo as informações do INFOPEN (2019), o Brasil apontou um aumento na população carcerária de 267,32% nos últimos quatorze anos, sendo, portanto, a quarta maior população penitenciária do mundo, atrás dos Estados Unidos, com 2.217.000, da China com 1.657.812 e Rússia 644.237. Apesar do número de presos aumentar numa porcentagem de 7% ao ano, não representa, mesmo assim, o refreamento nos índices de violência DUARTE, 2021, p.5).

Aos apenados do regime aberto, o trabalho externo é permitido nos mesmos moldes que o trabalhador comum, inclusive se submetendo às regras da CLT, já quanto aos presos que cumprem pena em regime fechado, a Lei de Execução Penal faz ressalvas quanto ao trabalho externo, sendo admitido, desde que em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas e desde que sejam tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina (BRASIL, 1984).

## Investimento na política dos egressos no Estado do Ceará

Segundo a Defensoria Pública do Estado do Ceará (2022), com a Política Nacional de Trabalho no campo do Sistema Prisional, a União, em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios, poderá firmar convênio ou instrumento de cooperação técnica com Poder Judiciário, Ministério Público, organismos internacionais, federações sindicais, sindicatos, organizações da sociedade civil e outras entidades e empresas privadas.

De acordo com informações da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará (SEJUS) (2022), a população carcerária no Ceará ultrapassa a capacidade do sistema prisional. Nas maiores unidades prisionais, localizadas na Região Metropolitana, o remanescente atinge a proporcionalidade de 72,8%, enquanto nas cadeias públicas a superlotação atinge 137,2% a mais que o total de vagas ofertadas.

De acordo com o Núcleo Especializado em Execuções Penais (NUDEP), as regras podem influenciar, principalmente, para quem cumpre pena no regime semiaberto. Neste contexto, afirma a Defensora do NUTEP (2023, p.3): *No Ceará, não existe unidade adequada para o regime semiaberto. Portanto, muitos detentos acabam tendo que ser recolhidos em regime fechado. Se mais empresas ofertam vagas de trabalho para os egressos, significa esvaziar os presídios superlotados.*

Segundo informações do Núcleo Especializado em Execuções Penais (NUDEP) (2023), todos os dias, a Defensoria recebe dezenas de familiares e amigos de presos, que

procuram orientações e informações sobre os processos de execução penal. Além de exibirem documentos, eles também trazem propostas oficiais de emprego, as chamadas cartas de emprego, para que os defensores possam validar aquele pedido junto ao judiciário que concede a permissão de trabalho fora da prisão.

De acordo com a Defensora da SEJUS (2022, p.2), os familiares dos presos trazem, muitas vezes, as cartas de emprego. *"Se o preso está no regime semiaberto, inserimos essa carta no processo judicial e fazemos o pedido de trabalho externo. Acompanhamos tudo até a decisão judicial determinando que esse detento saia da unidade prisional para exercer o trabalho ofertado"*. Caso o preso esteja no regime fechado, será verificado pelo Defensor se o interno já possui tempo para mudança de regime. Apenas os presos que já cumpriram 1/6 da pena, em crimes não hediondos, podem progredir de regime. Caso o réu esteja preso por um crime considerado hediondo, o prazo de progressão é diferente, devendo cumprir 2/5 da pena, no caso de réu primário, e de 3/5, no caso de reincidente.

Posteriormente ao pedido da Defensoria Pública do Ceará, a justiça deverá investigar se as informações conduzidas, referentes ao contratante são verdadeiras. O juiz analisará, então, se a oferta de emprego é recente, quais as atribuições do cargo e como atua a empresa, que poderá ser visitada por um oficial de justiça. Além disso, critérios como comportamento são considerados. O preso com emprego tem direito ao benefício da remissão de pena: a cada três dias de trabalho comprovado, há redução de um dia da pena. A garantia está prevista na Lei de Execução Penal (7.210/84). Em 2015, o Superior Tribunal de Justiça teve entendimento que o trabalho externo pode ser contado para remir a pena de condenados à prisão, e não apenas o trabalho exercido dentro do ambiente carcerário (CEARÁ, 2022).

Segundo a Secretaria da Administração Penitenciária do Ceará (SAP-CE) (2022, p.1): *"o investimento em políticas para egressos da prisão no Ceará é insuficiente em comparação com o recurso despendido com o policiamento do estado"*. Nestes termos, o sistema penitenciário coloca em questão a obrigação de realizar investimentos no sentido de reinserir internos na sociedade e evitar a reincidência criminal.

De acordo com uma análise da Lei Orçamentária Anual (2022), o funil de investimento da segurança pública e prisional no Brasil, em 2021, para cada R\$ 497 reais gastos com policiamento no Ceará, R\$ 1 real é destinado para políticas que garantem os direitos dos egressos do sistema prisional. Do orçamento total do Ceará, de R\$ 31 bilhões no ano, 8% foram destinados para Polícias, no caso, R\$ 2,5 bilhões e 1,8% para o sistema penitenciário, ou seja, (R\$ 553 milhões). No que concerne aos egressos da prisão, não houve recurso destinado no período, somente a partir de ações de governo mistas, com 0,016% do orçamento total (R\$ 5 milhões) (MELO, 2022).

Segundo informações publicadas no Diário do Nordeste, em 26 de dezembro de 2022, a Secretaria da Administração Penitenciária do Ceará (SAP-CE) (2022), afirma que em 2021, a Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso enviou, aproximadamente, 163 egressos para o mercado formal de trabalho, nas áreas dos cursos ofertados pelos Programas existente, como SENAC e outros. Na capacitação foram 289 egressos qualificados nas áreas de construção civil, alimentação e serviços gerais, com um investimento aproximado de R\$ 427 mil reais (MELO, 2022).

Neste sentido, o Coordenador de Pesquisa Orçamentária do JUSTA (Projeto de pesquisa que se propõe a ajudar na compreensão e visualização de dados do financiamento e da gestão do Sistema de Justiça), afirma: *"o fato de investir ano após ano em Polícia e não apresentar política para egressos, com marcadores de acompanhamento dessa população, dificulta até mesmo para nós pesquisadores acompanhar a chance dessa pessoa voltar para o Sistema Penitenciário"* (SAP-CE, 2022, p.5).

Sobre a questão, o pesquisador ressalta que durante o estudo encontraram sete ações do Governo, direcionadas para egressos, entretanto não localizaram a destinação dos recursos. Com esse parecer, a Pesquisa Orçamentária do JUSTA entende o investimento direcionado para os egressos, como praticamente nulo, sem efeito algum. Neste sentido, a organização defende: *"que essa proporção seja analisada, com inversão de funil de*

*investimentos, redirecionando recursos da porta de entrada para a porta de saída do sistema prisional". (p.4).*

O sociólogo e pesquisador do Laboratório de Estudos da Violência (LEV), Luiz Fábio Paiva, afirma: *"uma boa política de Segurança Pública precisa ser pensada com um conjunto de ações que são anteriores ao acontecimento criminal e posteriores à responsabilização daqueles que cometem algum crime"*. E acrescentou ainda: *"as pessoas fazem escolhas a partir das circunstâncias e que pensar em política para egresso é pensar em proporcionar algo de bom para toda a sociedade"* (MELO, 2022).

## **Consulta pública do Tj 2º grau acerca da concessão do trabalho externo aos egressos**

A Consulta Pública obtida através do Tj 2º grau, com base no Processo nº 8002301-98.2021.8.06.0001 do Réu Paulo Lima Pereira e Processo nº 0034042-06.2018.8.06.0001 do Réu José Edmilton de Oliveira concretiza a negativa acerca da fiscalização dos egressos, reforçando e evidenciando a limitação das políticas públicas, especificamente no Estado do Ceará.

No Processo nº 8002301-98.2021.8.06.0001 do Réu Paulo Lima Pereira o condenado cumpre pena de 7 (sete) anos e 3 (três) meses de reclusão, onde foi julgado e condenado pelo crime do Art.33 da Lei nº 11.343/06 em 05/08/2020, atualmente, em regime semiaberto, sendo indeferido pedido de trabalho externo com monitoramento eletrônico, com base na impossibilidade de fiscalização.

O Processo nº 0034042-06.2018.8.06.0001 do Réu José Edmilton de Oliveira, trata-se de recurso em face de decisão do juízo a quo que autorizou o reeducando ao trabalho externo em estabelecimento comercial próprio, no curso do cumprimento de pena de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a se iniciar no regime semiaberto, pela prática do delito de homicídio tentado.

Pelo que se depreende dos autos, o Ministério Público insurge-se quanto à decisão do juízo de primeiro grau, proferida em 07 de agosto de 2018, que autorizou o reeducando ao trabalho externo em estabelecimento comercial próprio, sob o fundamento de que, em razão da impossibilidade de real fiscalização e controle, aduzindo que sendo o apenado o próprio dono da empresa, ele será o próprio patrão, não havendo quem informe ao juízo eventuais irregularidades na prestação do serviço, nem mesmo quem supervise o trabalho por ele exercido.

## **Análise dos resultados**

Para fazer jus ao questionamento e objetivo da temática do estudo, no tocante ao objetivo geral que busca investigar como ocorre a concessão do trabalho externo ao detento profissional com base na operacionalização das políticas públicas, a autora da pesquisa através de uma consulta pública no Tj 2º grau, foi possível obter um posicionamento expressivo e contundente com a apresentação de dois Processos: Processo nº 8002301-98.2021.8.06.0001 do Réu Paulo Lima Pereira e Processo nº 0034042-06.2018.8.06.0001 do Réu José Edmilton de Oliveira que resultaram na negativa para trabalho externo em virtude da justificativa de não fiscalização do estado.

## Considerações Finais

O presente artigo apresentou como objetivo investigar como acontece a concessão do trabalho externo ao detento profissional com base na operacionalização das políticas públicas.

A ressocialização do preso depende da integração entre trabalho e execução da pena privativa de liberdade. A atividade laboral pode ser interpretada como dever social do preso, se realizada em condições dignas e que respeitem as aptidões e capacidades deste indivíduo, na medida em que a Constituição de 1988 tem como um de seus fundamentos o valor social do trabalho.

O trabalho é indiscutivelmente de extrema relevância, grau elevado inclusive constatado nas bases da República Federativa do Brasil pela Constituição Federal, assim deve ser tratado com a importância que merece. Todavia, o ordenamento jurídico infraconstitucional não se pauta nessa linha de pensamento ao restringir de maneira significativa os direitos do trabalho externo ao egresso pela impossibilidade de fiscalização dos mesmos, pelo Poder Público.

O referido estudo adotou uma pesquisa exploratória e qualitativa, de natureza bibliográfica, onde o tema foi analisado à luz do Direito Penal Brasileiro, Lei de Execução Penal e Constituição Federal do Brasil, além de uma consulta pública do Tj 2º grau acerca da concessão do trabalho externo aos egressos, no sentido de evidenciar os resultados de análise dos dois processos de negativa apresentados que indicam a existência de limites importantes para a devida concessão, considerando então, os objetivos alcançados.

Os principais problemas apresentados que refletem na disponibilidade de oportunidades para este público incluem, principalmente, a falta de qualificação, o preconceito das pessoas em geral e por parte das empresas e, principalmente, o trabalho externo – direito do apenado – é negado pela falta de agentes disponíveis para a vigilância dos apenados.

Neste sentido, registra-se:

*"Compete ao Estado a atribuição de fiscalizar o efetivo cumprimento do trabalho extramuros, [...], não sendo possível invocar a impossibilidade de fiscalização como razão para o indeferimento do benefício" (HC n. 342.572/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 3/6/2016).*

As considerações finais evidenciam as limitações do estudo e as contribuições que o trabalho oferece para a ciência, para o direito, para o Brasil e para o Ceará no tocante aos limites importantes detectados na forma de como o Ceará operacionaliza as políticas públicas, pela falta de financiamento que gera a incapacidade de fiscalização no trabalho externo dos egressos, incorrendo em perdas irreparáveis para o detento e sua família.

## Referências bibliográficas

ALVIM, Rui Carlos Machado. **O trabalho penitenciário e os direitos sociais**. São Paulo: Atlas, 1991.

BRASIL. Presidência da República. Lei 7.210, 11 de julho de 1984. Institui a lei de execução penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Não paginado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 43 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, atualização junho de 2017.** Org. Marcos Vinícius Moura. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)**: período de julho a dezembro de 2019. Brasília (DF), 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMmU40DAwNTAtY2IyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliIwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTriOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso: 10 jan. 2023.

CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. Trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil. **Revista do CAAP**, 2010 (1), Belo Horizonte, jan-jun 2010.

CARVALHO, Zacarias, André Eduardo de. **Execução penal comentada**. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.

CEARÁ. Defensoria Pública do Estado do Ceará. **Política Nacional de Trabalho para presos e egressos pode reduzir superpopulação**. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/politica-nacional-de-trabalho-para-presos-e-egressos-pode-reduzir-superpopulacao/>. Acesso em: 10 jul. 2022.

\_\_\_\_\_. **Como o Ceará investe na política de egressos da prisão?** Estudo aponta falta de recursos nesta área. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/como-o-ceara-investe-na-politica-de-egressos-da-prisao-estudo-aponta-falta-de-recurso-nesta-area-1.3315616>. Acesso em: 10 jul. 2022.

DUARTE, Joana das Flores. COVID-19 e sistema prisional no Brasil: crônica de uma pandemia anunciada. **Argum.**, Vitória, v. 13, n. 1, p. 95-107, jan./abr. 2021.

JORGE, Estevão L. Lemos. **Execução penal**. São Paulo: Millennium, 2007.

JUSTA. **Funil de investimento da segurança pública e prisional no Brasil**. Disponível em: <https://justa.org.br/2022/12/funil-de-investimento-da-seguranca-publica-e-prisional-no-brasil/>. Acesso em: 20 nov. 2022.

MACHADO, Daniela Domingues. **Uma análise do trabalho proporcionado aos apenados na Penitenciária Sul de Criciúma, Santa Catarina**. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharel em Direito. Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, Içara, Santa Catarina, 2019.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014.

MELO, Emanoela Campelo de. **Como o Ceará investe na política de egressos da prisão?** Estudo aponta falta de recurso nesta área. 26 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/como-o-ceara-investe-na-politica-de-egressos-da-prisao-estudo-aponta-falta-de-recurso-nesta-area-1.3315616>. Acesso em: 10 jan. 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal:** comentários à lei n. 7.210, de 11-07-84. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito penal.** 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Paula J. Jorge de. **Direito ao trabalho do preso:** uma oportunidade ressocialização e uma questão de responsabilidade social. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14871/direito-ao-trabalho-do-preso>. Acesso em: 20 nov. 2022.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável.** 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

PINTO, Joanire de Souza; ANTUNES, Jéssica Maís; MARTINS, Rosemari Lorenz. Reflexões sobre as políticas públicas para formação de professores alfabetizadores, desafios e exigências. **Form@ção de Professores em Revista**, Taquara, v. 2, n. 2, p. 154-168, jul./dez. 2021.

PORTO, R. **O crime organizado e sistema prisional.** São Paulo: Atlas, 2007.

RIOS, Sâmara Eller. **Trabalho penitenciário:** uma análise sob a perspectiva jus trabalhista. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. 2009.

SANTIAGO, Ronaldo Rajão. **El método APAC:** uma alternativa de intervención penitenciaria. Tese (Doutorado). Universidad de Deusto, Facultad de Derecho, Bilbao, 2001.

SOUZA, Celina. **Políticas públicas:** uma revisão de literatura. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº 16, p. 20-45, jul/dez 2006. Disponível em: [www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16](http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16). Acesso em: 20 jan. 2023.

SOUZA, Isabella Mesquita Barbosa de. **O princípio da individualização da pena na execução penal.** Monografia. Bacharelado em Direito. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais. Centro Universitário de Brasília – UNICEUB, Brasília, 2011.

TEIXEIRA, Rodrigo Moraes. **Sistema Penitenciário:** aspectos positivos e negativos. 2004. 90 p. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", São Paulo, 2004. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/254/248>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SILVA, Paulo Drummond. **O método APAC como alternativa de ressocialização do preso, à luz da dignidade da pessoa humana.** 2014. Disponível em: <https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/519790872/o-metodo-apac-como-alternativa-de-ressocializacao-do-preso-a-luz-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 20 jan. 2023.